

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 09/2026
Processo nº 2024-F5TTC

I – DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2026, razão pela qual dela conheço.

II – DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pelo Sr. Pietrangelo Rosalem, Leiloeiro Público Oficial, contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2026.

Em síntese, sustenta o impugnante que o critério de julgamento previsto no edital, consistente no **"maior desconto sobre o percentual de comissão"**, afrontaria o disposto no art. 24, parágrafo único, do Decreto nº 21.981/1932, por possibilitar a redução da comissão de 5% devida pelo arrematante ao leiloeiro.

Ao final, requer a suspensão do certame, a exclusão dos itens 3, 12 e demais dispositivos correlatos, a alteração do critério de julgamento e a republicação do edital. A impugnação foi submetida à Assessoria Jurídica da CETURB/ES, que se manifestou, por meio do parecer que segue anexo, pelo seu não acolhimento.

É o relatório.

III – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

3.1 Da legalidade do critério de julgamento adotado

Após análise dos argumentos apresentados pelo impugnante, verifica-se que não assiste razão à impugnação.

O art. 31, §1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece expressamente que, optando a Administração pela contratação de leiloeiro oficial mediante pregão, deverá ser adotado o critério de julgamento do **maior desconto para as comissões a serem cobradas**, observados como parâmetro máximo os percentuais previstos na legislação que regulamenta a profissão.

Assim, os itens impugnados apenas reproduzem comando expresso da legislação vigente.

Cumprido destacar que a Lei nº 14.133/2021, norma posterior ao Decreto nº 21.981/1932, disciplinou especificamente a forma de seleção dos leiloeiros oficiais pela Administração Pública.

Dessa forma, ao optar legitimamente pela realização do certame na modalidade pregão, a Administração encontra-se vinculada ao critério de julgamento estabelecido pelo próprio legislador, inexistindo discricionariedade para adoção de sistemática diversa.

Também não prospera a pretensão de substituição do pregão por sorteio entre os leiloeiros habilitados.

A própria Lei nº 14.133/2021 conferiu à Administração a faculdade de optar entre o credenciamento e a licitação na modalidade pregão. Exercida a opção pelo pregão, a legislação determina expressamente a adoção do critério do maior desconto para as comissões a serem cobradas.

Portanto, inexistente ilegalidade nos itens impugnados.

3.2 Da inaplicabilidade da jurisprudência invocada pelo impugnante

Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça citados pelo impugnante (REsp nº 640.140/RS e RMS nº 65.084/SP) não se aplicam ao presente caso.

Conforme consignado no parecer da Assessoria Jurídica, referidos julgados dizem respeito à remuneração de leiloeiros em leilões judiciais e processos falimentares, não tratando da contratação administrativa de leiloeiro oficial disciplinada pelo art. 31 da Lei nº 14.133/2021.

Por outro lado, a jurisprudência mais recente dos Tribunais de Justiça vem reconhecendo expressamente a legalidade da utilização do critério de julgamento do maior desconto previsto na Lei nº 14.133/2021.

Nesse sentido, destacam-se os julgamentos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Reexame Necessário nº 5001512-82.2023.8.13.0520 e Apelação Cível nº 5001679-50.2023.8.13.0116), bem como o entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça do Paraná no processo nº 1.0000.24.265365-7/001, todos reconhecendo a conformidade do critério adotado com a atual Lei de Licitações.

3.3 Do contexto da contratação

Cumprе registrar, ainda, que a CETURB/ES não realiza leilões de forma recorrente, tendo em vista que não dispõe de quantidade significativa de bens patrimoniais destinados à alienação.

Em razão dessa característica, inexistem listas regulares de bens para leilão, sendo que o último certame promovido por esta Companhia ocorreu no ano de 2014, correspondente ao Leilão nº 01/2014.

A presente contratação decorre, portanto, de necessidade administrativa específica e observa rigorosamente o procedimento previsto na Lei nº 14.133/2021, buscando selecionar leiloeiro oficial mediante critério expressamente estabelecido pela legislação vigente.

Não se identifica qualquer afronta aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório ou seleção da proposta mais vantajosa.

Ao contrário, acolher a pretensão do impugnante implicaria afastar critério de julgamento expressamente previsto no art. 31, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, substituindo-o por sistemática não adotada pela Administração para o presente certame, o que contrariaria o princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, ausente qualquer vício capaz de comprometer a validade do procedimento licitatório, impõe-se a manutenção integral do edital.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, **adotando como razão de decidir os fundamentos constantes do parecer da Assessoria Jurídica da CETURB/ES (anexo), CONHEÇO** da impugnação, por tempestiva, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2026.

Publique-se a presente decisão no site da CETURB/ES e dê-se ciência ao impugnante, prosseguindo-se regularmente com o certame.

Vitória/ES, 20 de julho de 2026.

Fernanda de Assis Rezende
Pregoeira – CETURB/ES

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

FERNANDA DE ASSIS REZENDE

PREGOEIRO(A) (PREGÃO)

DP - CETURB - GOVES

assinado em 20/07/2026 13:08:57 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 20/07/2026 13:08:57 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por FERNANDA DE ASSIS REZENDE (PREGOEIRO(A) (PREGÃO) - DP - CETURB - GOVES)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-VKKFPC>